



C.M.V. Proc. Nº 240/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 10 12017

COLENDO PLENÁRIO

Presidente

Passo as mãos, de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei Nº 10 / 2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam, o tempo estimado para o atendimento médico".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

PRÉSIDENTE

Justificativa:

A garantia à saúde implica, quando necessário, o pronto atendimento ou, pelo menos um atendimento em prazo razoável e de forma adequada.

Ao procurar os estabelecimentos de saúde, o cidadão necessita de atendimento imediato, portanto, necessário se faz que seja informado ao paciente o tempo que deverá aguardar, bem como, o número de pessoas que serão atendidas antes dele, podendo auxiliá-lo na permanência ou à procura de outro estabelecimento.

Submeter um paciente a um longo período de espera sem nenhuma informação significa, muitas vezes, negar-lhe o que preceitua o texto constitucional: direito fundamental à saúde; assim como desobedece a resoluções normativas publicadas pela Agência Nacional de Saúde.

Além disso, a matéria que versa o projeto apenas pretende viabilizar um direito já assegurado aos cidadãos e não há qualquer criação de despesas extraordinárias ao Município, na medida em que, o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município.

Por fim, temos o fato de que leis com características semelhantes foram analisadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São

PROJETO DE LEI

Nº 10 / 07 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 240/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, tendo a sua constitucionalidade confirmada, conforme pode ser constatado na ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI". Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a "obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas à Municipalidade. Inocorrência de vício. Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada "numerus clausus" no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República. Improcedência da ação.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator (a): Xavier de Aquino, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 06/08/2014, Data de registro: 13/08/2014).

Além disso nobres pares, a colocação de placas informativas se faz necessária nas unidades de saúde de todo município, com o objetivo de dar transparência aos munícipes.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 30 de Janeiro de 2017.


Dr. José Henrique Conti -
Vereador - PV

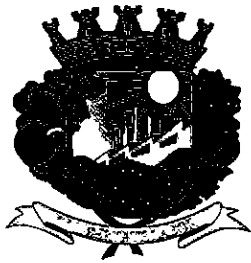
Nº do Processo: 240/2017

Data: 01/02/2017

Projeto de Lei n.º 10/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 12017

Lei nº

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade das~~ ^{de} clínicas, prontos-socorros, hospitais e ~~quaisquer~~ ^{demais} estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico. ^{le}

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

^{demais} **Art. 1º.** Ficam obrigados os prontos-socorros, clínicas, hospitais e ~~quaisquer~~ estabelecimentos de saúde pública ou privados estabelecidos no Município de Valinhos a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico.

Art. 2º. ~~As infrações tipificadas no inciso do artigo anterior, bem como, a qualquer transgressão a dispositivos da Lei aplicam-se as seguintes penalidades:~~

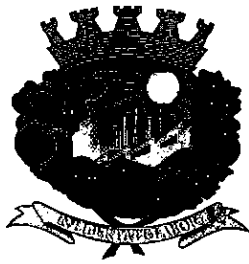
I - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV;

II - ~~No caso de reincidência,~~ a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 240/17

F.L.S. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de fevereiro de 2017.

[Assinatura]
Marcos Furêche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
08/fevereiro/2017



C.M.V. 240, 17
Proc. N°: 05
Fls. 05
Resp: @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 10 /17

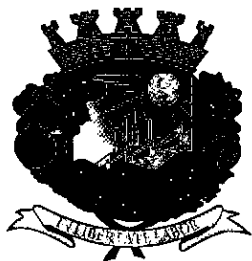
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



C.M.V. 240 / 17
Proc. Nº: 06
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 048/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2017 – Aatoria do vereador José Henrique Conti, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Henrique Conti, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Diretoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Desse modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.



C.M.V. Proc. N°: 246 / 17
Fls. 07
Resp: (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a Comissão de Justiça e Redação ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Neste sentido, observamos que já consta dos autos parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação, concluindo pela constitucionalidade do projeto.

Não obstante, em atenção à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento passamos à análise técnica do projeto em epígrafe considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), como no caso em questão.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o



C.M.V. 240 / 17
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto, no que concerne às clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos **privados** de saúde, não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



C.M.V. 240 / 17
Proc. N°: 09
Fls. 09
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada referente aos estabelecimentos particulares insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

termos:

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No entanto, quanto aos prontos-socorros, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos públicos de saúde, ponderamos que a jurisprudência majoritária entende que configura ingerência do Poder Legislativo na seara administrativa, vez que compete ao Chefe do Executivo a administração dos serviços públicos prestados por seus órgãos.



C.M.V.
Proc. N°: 240, 17
Fis. 10
Resp: (R)

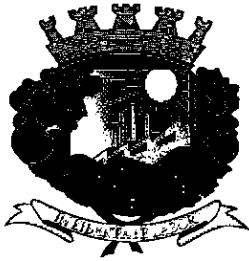
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo. Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade. Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei. (TJ-SP. Adin nº 2160557-68.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.178/2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE ÓBITOS, EM HOSPITAIS E CLÍNICAS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. Obrigatoriedade imposta a clínicas e hospitais públicos. Determinação de confecção de cartazes e distribuição pela Secretaria Municipal de Saúde. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 5º, 24, 2º, II e 47, II, XIV e XIX. Matéria que envolve a administração de serviços públicos, de reserva do Executivo. Ausência, por outro lado, de indicação da fonte de custeio das despesas geradas com a Lei. Possibilidade, entretanto, de aplicação da lei a hospitais e clínicas particulares, diante da competência concorrente do Município. Critério de interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação, restringindo a determinação a hospitais e clínicas particulares do Município, com exclusão da expressão "Serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, inserta no parágrafo único do artigo 1º".



C.M.V. 240, 17
Proc. N°: 41
Fls. 1
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJ-SP, Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP. ADI nº 9054035-73.2008.8.26.0000. Relator José Roberto Bedran. Data de Julgamento 25/03/2009. Órgão Especial).

Deste modo, para adequação da matéria à competência do legislativo sugerimos a supressão da expressão "pública" que consta no artigo 1º e na ementa do projeto, de maneira a limitar a obrigatoriedade aos estabelecimentos particulares, de forma a não adentrar na competência do Executivo na administração dos serviços públicos.

Não obstante, cabe acrescentar que o assunto não se encontra pacificado na jurisprudência da Corte Paulista, vez que apesar da maioria dos julgados concluírem pela inconstitucionalidade de leis em casos análogos, a exemplo do recentíssimo acórdão acima colacionado, igualmente verificamos decisões favoráveis, como a que consta da justificativa do projeto.

Já quanto às penalidades que constam do art. 2º do projeto, acreditamos serem irrazoáveis. Considerando que o Decreto Municipal nº 9.368, de 06 de dezembro de 2016, fixou o valor da unidade fiscal do Município de Valinhos em R\$ 163,98, temos que a multa no caso de descumprimento da obrigação corresponde ao valor de R\$ 8.199,00, sendo aplicada em dobro ou triplo nos casos de reincidências. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 111, Constituição Bandeirante) sugerimos a redução do valor da multa.

Outrossim, quanto ao caput do art. 2º atentamos para a necessidade de alteração da redação, vez que menciona inciso no artigo anterior que inexistente.



C.M.V. 240 / 17
Proc. N°: 12
Fls. 12
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, atendidas as sugestões acima delineadas a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

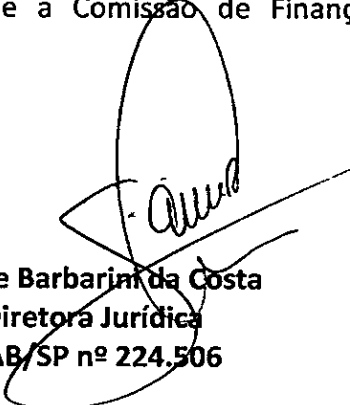
É o parecer.

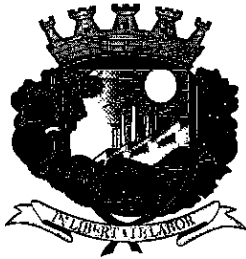
D.J., aos 22 de fevereiro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 240 / 17
Proc. Nº: _____
Fls. 13
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 10/2017

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

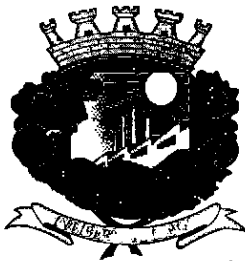
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	ausente	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER... FAVORÁVEL

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 09 de março de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/03/17
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 240, 17
Proc. N.º: 19
Fls. 19
Resp: P

Comissão de Obras e Serviços Públicos

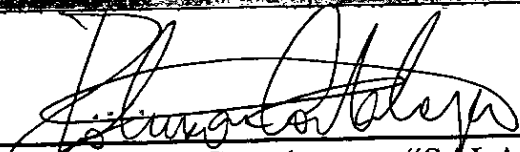

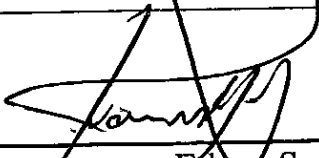


Parecer ao Projeto de Lei nº 10/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos - socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à sua proposta, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de Abril de 2017.

PRESIDENTE	FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga - "SALAME"	(X)	()
MEMBROS	FAVOR	CONTRA
 Alécio Cau	(X)	()
 Edson Secafim	(X)	()
 Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Rodrigo Fagnani - Popó	(X)	()

PROCESSO Nº 1024/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
14/03	EXP
	C.J.R.
	C.F.O.
	COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº: 240, 17
 Fls. 75
 Resp: P

PROCESSO Nº _____/____

Emenda nº 01
 ao P.L nº 10/17

Nº do Processo: 1024/2017 Data: 14/03/2017
 Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 10/2017
 Autoria: VEIGA, GIBA, DALVA BERTO, KIKO BELONI

 Assunto: Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1024/17
Fls. 01
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 240, 17
Fls. 16
Resp: D

EMENDA MODIFICATIVA Nº

/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

- LIDO EM SESSÃO DE 14/10/17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Soubenaro

Os vereadores Aldemar Veiga Junior (DEM), Dalva Berto (PMDB), Gilberto Aparecido Borges – Giba (PMDB) e Kiko Beloni (PSB), apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 10/2017, no que se refere ao dispositivo capitulado no Artigo 2º.

EMENDA Nº

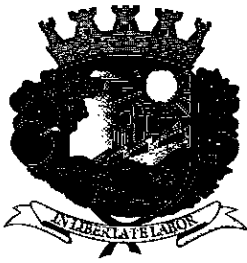
/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”.

Art. 2º. (...)

10/20/2017

Emenda nº 01
ao P.L. nº 10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1024/17
Fls. 02
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 240 / 17
Fls. 17
Resp: P

- I – na primeira infração o estabelecimento será advertido e notificado pelo não cumprimento da prestação da informação no tempo estimado;
- II – na constatação da reincidência o estabelecimento será multado no valor equivalente a 10 (dez) UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos.

Valinhos, 10 de março de 2017.

Aldemar Veiga Júnior
Vereador – DEM

Dalva Berto
Vereadora – PMDB

Gilberto Aparecido Borges – Giba
Vereador – PMDB

Kiko Beloni
Vereador – PSB

Nº do Processo: 1024/2017

Data: 14/03/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 10/2017

Autoria: VEIGA, GIBA, DALVA BERTO, KIKO BELONI

Assunto: Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico.



C.M.V. 240 / 17
Proc. N°: 18
Fls. 18
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1024 /17

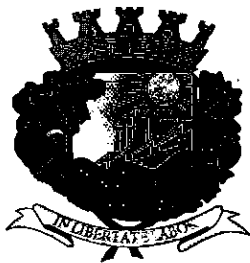
FLS. Nº 03

RESP. R

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de março de 2017.


Raquel Caria dos Santos

Assessora
Departamento Parlamentar
14/março/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N°: 1024 / 17
Fls. 04
Resp: _____

C.M.V. _____
Proc. N°: 240 / 17
Fls. 19
Resp: _____

Parecer DJ nº 076/2017

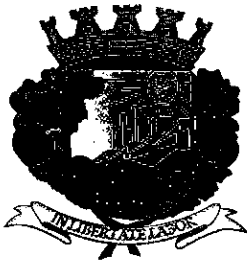
Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 10/2017 – Autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior, Dalva Berto, Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni – Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior, Dalva Berto, Gilberto Aparecido Borges e Kiko Beloni que altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 1024, 27
Fls. 03
Resp: P

C.M.V.
Proc. N°: 240, 27
Fls. 20
Resp: P

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

S
P



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1024, 97
Fis. 06
Resp: P
C.M.V. Proc. N°: 240, 97
Fis. 21
Resp: P

Desse modo, tendo em vista que o projeto atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, cingindo-se a reduzir as penalidades em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 111, Constituição Bandeirante), não se vislumbra óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto de emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**


É o parecer.

D.J., aos 24 de março de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1024 / 17
Fls. 07
Resp:

C.M.V. Proc. N°: 240 / 17
Fls. 22
Resp:

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 10 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam o tempo estimado para o atendimento médico”.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 7024, 17
Fls. 08
Resp: P

C.M.V. Proc. N°: 240, 17
Fls. 23
Resp: P

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda nº01 ao Projeto de Lei nº10/2017

Assunto: Altera os incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei 10/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

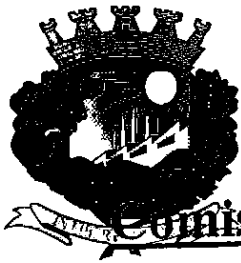
Resultado do PARECER. *Favorável*.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de abril de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

PRESIDENTE



C.M.V. Proc. N°: 1024, 17
Fls. 09
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

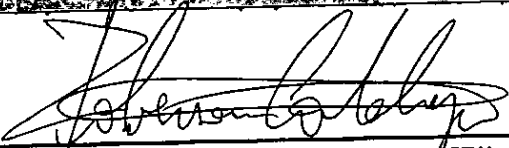
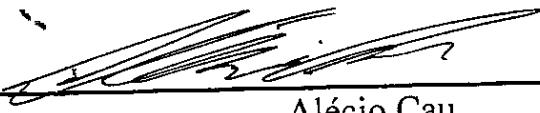
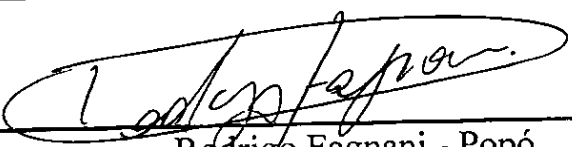
C.M.V. Proc. N°: 240, 17
Fls. 29
Resp: P

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 10/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada, a informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à sua proposta, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de Abril de 2017.

PRESIDENTE		FAVOR	CONTRA
	Roberson Costalonga – "SALAMÉ"	(X)	()
MEMBROS		FAVOR	CONTRA
	Alécio Cau	(X)	()
	Edson Secafim	()	()
	Luiz Mayr Neto	()	()
	Rodrigo Fagnani - Popó	(X)	()

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

PRESIDENTE



C.M.V. 240, 17
Proc. Nº: _____
Fis. 23
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 25/04/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 1.ª APROVADA. "V. U"

Israel Scupenaro
Presidente

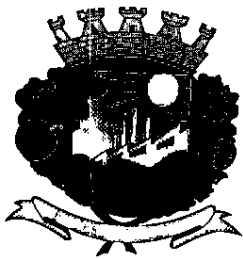
Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 25/04/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Segue autógrafo nº 45/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 26
Resp. @


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 10/17 - Autógrafo n.º 45/17 - Proc. n.º 240/17

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas, prontos-socorros, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento médico.

10071 e
02/11/2017

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

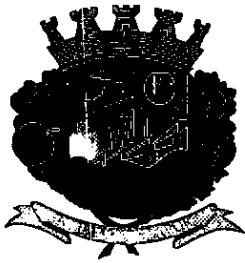
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os prontos-socorros, clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estabelecidos no município de Valinhos a informar, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento médico.

Art. 2º Às infrações a qualquer dispositivo desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

- I- na primeira infração, o estabelecimento será advertido e notificado pelo não cumprimento da prestação da informação no tempo estimado;
- II- na constatação da reincidência, o estabelecimento será multado no valor equivalente a 10 (dez) UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 240/17
Fls. 27
Resp. (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 10/17 - Autógrafo n.º 45/17 - Proc. n.º 240/17

Fl. 02

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 25 de abril de 2017.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário

PROCESSO Nº 2495 / 17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
23/5	EXP.
23/5	Plenário
	Dep. Jurídico
6/6	Leitura de Processos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 240 / 17
Fls. 28
Resp. [assinatura]

PROCESSO Nº _____ / _____

OFÍCIO Nº 48 / 17

Nº do Processo: 2495/2017 Data: 23/05/2017

Ofício n.º 48/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Ofício nº 722/2017 - DTL/SAJ/P, Veto Total ao Projeto de Lei nº 10/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento, de autoria do vereador José Henrique Conti.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ 23/05 _____ de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____ A. dos S. Martins

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2495, 17
Fls. 01
Resp. _____ *P*

C.M.V. _____
Proc. Nº 240, 17
Fls. 29
Resp. _____ *P*

Ofício nº 722/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 23 de maio de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

OFÍCIO
Nº 48 / 17

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10/17, Autógrafo nº 45/2017, de autoria do Vereador José Henrique Conti, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas, prontos-socorros, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento médico"**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.206/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora referido gera despesas ao Executivo.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2536, 97
Fls. 09
Resp. _____

MENSAGEM Nº 49/2017

C.M.V.
Proc. Nº 240, 97
Fls. 31
Resp. _____

VETO nº 08
ao P.L. nº 10/17.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 10/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas, prontos-socorros, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento médico", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 45/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 722/17-DTL/SAJ/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.206/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade; eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, José Henrique Conti, em aprimorar o atendimento médico realizado em instituições públicas e privadas.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

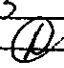
Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

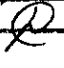
Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 33
Resp. 



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2596, 17
Fls. 03
Resp. 

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na aquisição e instalação de novos sistemas de atendimento ao público que possibilitem a inserção do número de pessoas e contabilizem o tempo estimado para seu atendimento, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 10/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colênda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de maio de 2017.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
Israel Scupenaro
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2536, 97
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 240, 97
Fls. 34
Resp. _____

Parecer DJ nº 451/2017

Assunto: Veto Total nº 08 ao Projeto de Lei nº 10/2017 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.*" Mensagem nº 49/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou **totalmente** o Projeto de Lei nº 10/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento*"

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto, ou seja, **veto de ordem jurídica**.

Consta da fundamentação que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 240, 17
Fls. 35
Resp. _____

o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

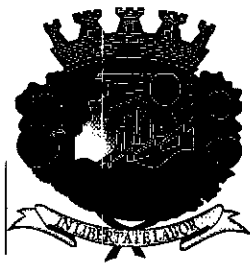
I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 06
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 36
Resp.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 02/05/2017 (doc. anexo) e o ofício nº 722/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 23/05/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto jurídico total, vez que fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2576, 97
Fls. 07
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 240, 97
Fls. 37
Resp. _____

Nesse particular, temos que a razão jurídica do veto fundamenta-se na alegação de criação de despesa sem indicação de recursos (art. 51 LOM e art. 25 Constituição Estadual).

Preliminarmente, cabe observar que este Departamento Jurídico quando da tramitação interna do projeto se manifestou acerca do assunto, por meio do parecer jurídico nº 48/2017, sugerindo à supressão da expressão "pública", o que não foi acolhido, sendo mantida a obrigação para os hospitais públicos.

Ocorre que, ao obrigar para os estabelecimentos públicos de saúde o projeto estaria criando despesa pública sem ao menos indicar genericamente a fonte de custeio, o que afronta o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual. A esse respeito vejamos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 34.663
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
(Lei nº 5.978/15)
Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

[...]

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

*2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei meu posicionamento também quanto a esse ponto.***

Disciplina a Constituição Bandeirante:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 08
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 38
Resp. [assinatura]

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)


[...]


[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 09
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 39
Resp. 

Assim, no entendimento da Corte Paulista as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, sendo, no entanto, inexecutáveis no mesmo exercício. Ocorre que, no caso em questão projeto não traz qualquer indicação dos recursos disponíveis para custear as novas despesas.

Ante todo o exposto, quanto à razão jurídica do veto opinamos por sua manutenção, considerando que não foi acolhida a sugestão deste departamento para exclusão da expressão "pública", mantendo-se a obrigação para os estabelecimentos públicos de saúde sem a indicação, ainda que genérica, dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, conforme recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

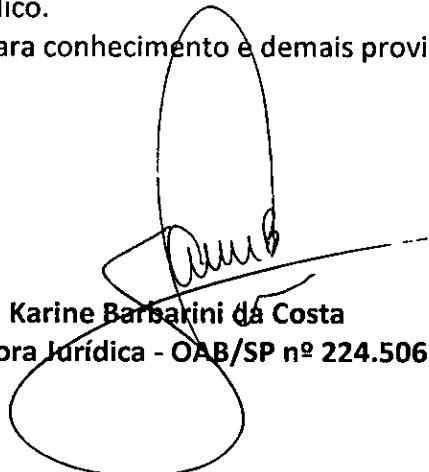
É o parecer.

D.J., aos 31 de maio de 2017.


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506

Autógrafo n.º 45/2017 ao Projeto de Lei n.º 10/2017C.M.V.
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 10
Resp. ⓅData: **25/04/2017**

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n.º 10/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

TramitaçõesRemetente: **Presidência**Destinatário: **ORESTES PREVITALE**Envio: **02/05/2017** - Prazo: **23/05/2017**Objetivo: **ENCAMINHAMENTO PREFEITURA**C.M.V.
Proc. Nº 240, 17
Fls. 40
Resp. Ⓟ

Sequência: 1

Documento Principal

Documento	Data	Assunto
Projeto de Lei n.º 10/2017 - LEGISLATIVO	01/02/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.

Enviar por email

Nome

Email Destinatário

Comentário

Cancelar

Enviar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2536, 17
Fls. 17
Resp. _____ (P)

C.M.V. _____
Proc. Nº 240, 17
Fls. 41
Resp. _____ (P)

PARA ORDEM DO DIA DE 13/06/17

PRESIDENTE

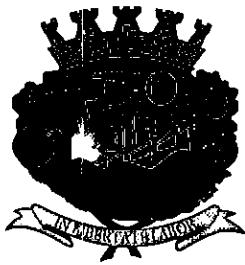
Israel Scupenaro
Presidente

Veto Total MANTIDO por 15x0 votos
em Sessão de 13/06/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Arquivar

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. _____
Proc. Nº 2596, 17
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 240, 17
Fls. 42
Resp. _____

Of. GP/DL/CMV N.º 449/17

Assunto: **Manutenção de Veto**

Valinhos, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 10/17 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as clínicas, prontos-socorros, hospitais e quaisquer estabelecimentos de saúde pública ou privada informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para atendimento.” foi mantido em sessão realizada em 13 de junho de 2017.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUBENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

Recebido
20 / 06 / 17
12 : 00 .

Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ